



PROCESSO N.º : 178.933-3/2024

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE**

**INTERESSADOS : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande
ANA CRISTINA VIEIRA E SILVA - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social**

**PROCURADORES : JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR – Procurador Geral do Município à época – OAB/MT 11.785
WILSON ALVES DE LIMA FILHO - Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Administrativa à época – OAB/MT 25.519**

ASSUNTO : MONITORAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, o presente Monitoramento visa verificar o cumprimento da determinação de apresentação de um Plano de Ação com a discriminação das providências, prazos e responsáveis por sua implementação, visando o saneamento das fragilidades detectadas e o atendimento das recomendações contidas nos itens I a VII do Acórdão n.º 21/2023 - PP, proferido no processo de Levantamento n.º 50.367-3/2023 e direcionadas à Prefeitura Municipal de Várzea Grande e à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande.

Assim, passo a análise de cada recomendação frente à defesa dos interessados e às manifestações da Unidade Técnica e Ministerial.

Item I – realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, encaminhando os documentos ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A 4^a Secex apontou, no Relatório Técnico Preliminar¹, que o Sr. Marcos Rodrigues da Silva, Superintendente de Gestão de Pessoas, mediante o Ofício 652/GB/SAD 2024², informou que para a realização de processo seletivo simplificado seria necessário alteração legislativa, tais como alteração de subsídio e criação de

¹ Doc. 447294/2024.

² Doc. 438092/2024.





novos cargos, e que, em razão de 2024 ser ano eleitoral, tal fato poderia implicar em crime de responsabilidade para o Gestor.

Aduziu que, mesmo que o processo seletivo fosse iniciado em 2024, as contratações somente poderiam ser efetuadas em 2025, haja vista as vedações legais, mas que iniciaria todos os procedimentos para atendimento da recomendação.

Salientou que estavam na fase preliminar do processo seletivo (elaboração do quantitativo de cargos, atribuições, remuneração, elaboração do edital de abertura, Minuta do Projeto de Lei para alterar lei municipal e autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos temporários) e encaminhou a Minuta do Projeto de Lei com quadro do quantitativo de vagas e cronograma atinente ao processo seletivo simplificado.

No entanto, a 4^a Secex não acolheu as argumentações, oportunidade que informou que a legislação impõe restrição para nomeação nos cargos públicos e não a realização de processo.

Ao final, pontuou que, não obstante a informação de que o processo seletivo estivesse em fase preliminar, era necessária a elaboração de um Plano de Ação com determinação de prazo para conclusão, identificação do responsável pela implementação e todas as providências que serão tomadas. Assim, entendeu que a recomendação do item I não foi atendida.

A Sra. Ana Cristina Vieira e Silva, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em defesa³, justificou que, após a determinação do Prefeito à época, oficiou a Secretaria Municipal de Administração para a realização do processo seletivo em novembro de 2024 com Plano de Ação detalhado e apresentou documentação⁴.

O ex-Prefeito, em defesa⁵, pontuou que o processo seletivo simplificado para contratações temporárias da Secretaria Municipal de Assistência Social estava em processo de execução para a sua realização, reiterando a apresentação de Cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande.

³ Doc. 479195/2024.

⁴ Doc. 479195/2024, p. 11.

⁵ Doc. 512954/2024.





Em análise das defesas⁶, a 4^a Secex não acolheu as justificativas, uma vez que não houve a comprovação de que o Poder Executivo deu início aos procedimentos para a realização do referido processo seletivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) refutou a alegação de que o ano eleitoral era impeditivo do cumprimento da recomendação em razão de que inexiste proibição quanto a realização de concurso público ou processo seletivo antes, durante ou depois das eleições, eis que a restrição do art. 73 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) é somente quanto à nomeação.

Pontuou que, em que pese a gestão ter alegado que o processo seletivo simplificado para contratações temporárias estivesse em fase de execução, não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem o cumprimento da recomendação, como plano de ação, nome dos responsáveis, prazo, possíveis datas e autorizações superiores.

Dessa maneira, o MPC, em consonância com a Secex, entendeu que a recomendação I não foi cumprida.

Em análise, verifico, sem mais delongas, que não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande.

Diante disso, acompanho a Secex e o MPC e entendo que a **recomendação do item I não foi cumprida**.

Item II – realização de estudo e regulamentação sobre o quantitativo necessário de servidores para atender a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, tanto na área administrativa, quanto na operacional, responsável pela realização das ações socioassistenciais, mediante concurso público para preenchimento dos cargos efetivos, pertencentes ao quadro permanente da Administração Municipal;

A Secex apontou que a Secretaria de Assistência Social encaminhou o Ofício n.^º 86/2023/RHSMASVG ao Superintendente de Gestão de Pessoas da Prefeitura, Sr. Marcos Rodrigues da Silva, com lista contendo a quantidade de servidores necessária ao atendimento das atividades da Secretaria.

⁶ Doc. 555349/2024.





Pontuou, ainda, que encaminhou a Minuta do Projeto de Lei Complementar à Lei n.º 4.015, de 20 de junho de 2014, para alterar o quantitativo de cargos, a remuneração e as atribuições.

No entanto, entendeu que a regulamentação deve ser realizada por meio de projeto de lei que altere o organograma da Secretaria Municipal de Assistência Social e não mediante projeto de lei que propicie o incremento de contratações temporárias, sob pena de restar identificado burla ao concurso público, sendo necessária a apresentação de um Plano de Ação contendo prazo para a realização da adequada regulamentação das alterações na área de pessoal da Secretaria.

Em defesa⁷, a Secretaria Municipal de Assistência Social à época informou que a Secretaria encaminhou os estudos e o quantitativo necessário de servidores para a estrutura do órgão e apresentou o Plano de Ação contendo a ação, responsáveis e cronograma.

O ex-Gestor, Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, em defesa⁸, pontuou que o estudo visando a regulamentação sobre o quantitativo de servidores necessários para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande foi realizado, cujo resultado se encontrava em fase final e seria encaminhado ao Poder Legislativo para discussão e tramitação na Casa de Lei.

A 4ª Secex entendeu que houve estudo acerca da adequação do quantitativo de servidores para a Secretaria, mas que não foi elaborado projeto de lei no sentido de alterar o organograma do órgão, motivo pelo qual opinou pelo cumprimento parcial da recomendação.

O MPC acompanhou o posicionamento técnico de que a recomendação II foi parcialmente cumprida, em razão da ausência de envio da lei que altera o organograma da Secretaria a este Tribunal.

Em análise à referida recomendação, extraio que o cerne da recomendação é a realização de estudo e a regulamentação sobre o quantitativo necessário de servidores para atender a estrutura da Secretaria Municipal de

⁷ Doc. 479195/2024.

⁸ Doc. 512954/2024





Assistência Social de Várzea Grande.

Logo, observo que consta nos autos a realização de estudo acerca da adequação do quantitativo de servidores para a Secretaria, bem como a apresentação do Plano de Ação.

No entanto, embora tenha sido elaborada a minuta do Projeto de Lei Complementar à Lei 4.015/2014⁹, não há comprovação de que a referida minuta do tenha sido encaminhada à Câmara Municipal de Várzea Grande.

Ainda diligenciando perante o site de Legislação Municipal de Várzea Grande¹⁰, verifica-se que não houve a alteração da mencionada Lei, razão pela qual entendo que **a recomendação do item II foi parcialmente cumprida.**

Item III - inclusão das despesas de contratação temporária no limite de despesas de pessoal, quando se tratar de servidores que atuam na atividade-fim e/ou estão em substituição de servidores efetivos do ente municipal;

Em Relatório Técnico Preliminar, a 4ª Secex apontou que não foram enviadas informações acerca de providências para a correta classificação de despesas decorrentes da contratação por tempo determinado de pessoal para os cargos de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como seu cômputo no cálculo para limite de despesa com pessoal, não se observando o atendimento à recomendação.

Pontuou, ainda, que a referida análise deverá ser retomada no âmbito das Contas de Governo do Município.

Em defesa¹¹, a Sra. Ana Cristina Vieira encaminhou relatório referente à folha de pagamento de contratos por prazo determinado (RJU) e seus respectivos empenhos (elemento de despesa 3.1.90.04).

Apontou que tal despesa, totalizava o valor bruto de R\$ 504.420,29 (quinhentos e quatro mil quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos) e o valor líquido de R\$ 453.981,16 (quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e

⁹ Doc. 438092/2024, p. 11.

¹⁰ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/v/varzea-grande/lei-ordinaria/2014/402/4015/lei-ordinaria-n-4015-2014-autoriza-o-poder-executivo-municipal-por-meio-da-secretaria-municipal-de-assistencia-social-celebrar-contrato-em-carater-temporario-nas-funcoes-que-especificam-e-da-outras-providencias?q=4.015>

¹¹ Doc. 479195/2024.





um reais e dezesseis centavos), referente a 254 (duzentos e cinquenta e quatro) servidores, no mês de abril de 2024.

Justificou que esses valores resultaram da soma do salário base, salário maternidade - INSS, adicional de insalubridade 40%, adicional noturno de 25%, horas extras de 50%, média salário-maternidade - INSS, complemento constitucional - 1 (mínimo), salário-família - INSS, INSS, IRRF, valor referente à sociedade de crédito – empréstimo e percapital empréstimo, excluindo-se as faltas e multas.

O ex-Gestor. Sr. Kalil Sarat Baracat, juntou¹² o demonstrativo das despesas quanto à folha de pagamento dos contratos por prazo determinado e seus respectivos empenhos.

A 4^a Secex, em Relatório Técnico Conclusivo¹³, observou que foi encaminhada a relação geral de empenho de despesas com contratação por tempo determinado, de servidores lotados na Secretaria Municipal de Promoção Social, classificadas por natureza de despesa na rubrica 3.1.90.04, a qual foi corretamente classificada e integra o limite de despesas com pessoal.

Dessa maneira, entendeu que o item III da recomendação foi cumprida.

O MPC acompanhou o posicionamento da 4^a Secex pelo cumprimento da recomendação III, uma vez que foi possível constatar a inclusão de despesa de contratação temporária no limite de despesa de pessoal.

Da análise do processo, diante da documentação enviada, constato que houve a inclusão de despesas de contratação temporária no limite de despesa de pessoal.

Dessa forma, entendo que **o item III da recomendação foi cumprida.**

Item IV- implementação da regulamentação municipal sobre o Sistema Único de Assistência Social por meio de lei municipal, em atendimento às recomendações expedidas na Nota Recomendatória nº 03/2023 pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social deste Tribunal;

A 4^a Secex apontou que a Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou a minuta do Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a Política Pública

¹² Doc. 512954/2024, p. 11-22.

¹³ Doc. 555349/2024.





de Assistência Social do Município de Várzea Grande e informou que o referido Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal de Várzea Grande.

No entanto, observou a ausência de regulamentação por lei do Sistema Único de Assistência Social.

A Sra. Ana Cristina Vieira, em defesa¹⁴, destacou que a elaboração de lei demanda um lapso temporal mais prolongado e que encaminhou documentos à Procuradoria Legislativa requerendo providências.

O ex-Gestor, Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, apresentou os mesmos argumentos informados pela Secretaria Municipal de Assistência Social à época, informando, ainda, que o Poder Executivo juntamente com a equipe técnica da Secretaria estava providenciando o encaminhamento à Câmara Municipal de Várzea Grande para apreciação e votação do instrumento.

Ato contínuo, o Controlador Geral do Município à época, Sr. Edson Roberto Silva, enviou a publicação da Lei Municipal n.º 5.346/2024 – SUAS¹⁵, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Várzea Grande.

A 4ª Secex, em razão da referida Lei, entendeu pelo cumprimento do item IV da recomendação, assim como o MPC.

Analizando a Lei n.º 5.346/2024, publicada em 27 de novembro de 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XIX, N.º 4.621, verifico o **cumprimento da recomendação do item IV**.

Item V - desenvolvimento de estudos e diagnóstico no Município de Várzea Grande visando a abertura de novos equipamentos de proteção básica (CRAS) e especial de média complexidade (CREAS), a fim de assegurar que a cobertura de atuação protetiva seja de fácil acesso e esteja nos territórios mais vulneráveis;

A 4ª Secex, em análise ao Plano de Ação¹⁶ apresentado pela ex-Secretaria de Assistência Social e requerimento¹⁷ de acesso a recursos extraordinários para o Município de Várzea Grande pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, autorizados na LOA 2023, para

¹⁴ Doc. 479195/2024.

¹⁵ Doc. 550286/2024.

¹⁶ Doc. 277678/2023.

¹⁷ Doc. 277678/2023, p. 145-149.





construção de Centros de Referência de Assistência Social, considerou atendida a recomendação V.

Da mesma forma, o MPC acompanhou o posicionamento da 4^a Secex.

Em vista ao citado Plano de Ação, verifico, na coluna “ação sugerida”, que a Gestão Municipal solicitou recursos ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para fins de construção e ampliação das unidades de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Outrossim, constato também a informação¹⁸ de que recebeu a sinalização positiva quanto ao envio de recursos para a construção de mais um CRAS na região do Grande Glória e uma nova unidade de CRAS no bairro São Mateus.

Dessa maneira, entendo que o **item V foi devidamente cumprido**.

Item VI - com o aparelhamento municipal já existente, readequação dos servidores de nível superior do âmbito interno administrativo lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social para os serviços de ponta desenvolvidos pelo CRAS, CREAS e demais Abrigos Institucionais e Centro POP;

A 4^a Secex observou, no Relatório Técnico Preliminar, que não foram apresentadas informações de providências adotadas para esse item.

Em sede defesa, a ex-Secretaria Municipal de Assistência Social¹⁹ e o ex-Gestor informaram que os quadros de servidores em áreas técnicas, de nível superior, estão em conformidade com a legislação e preenchidos, inclusive na plataforma do MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Após, a 4^a Secex constatou que a maior parte dos servidores de nível superior se encontrava na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande, estando em menor número nos demais centros de atendimento.

Dessa maneira, constatou que a recomendação não foi atendida.

O MPC sustentou que, diante das informações do processo²⁰, há maior número de servidores de nível superior na sede, totalizando 22 (vinte e dois)

¹⁸ Doc. 277678/2023, p. 145-149.

¹⁹ Docs. 479195/2024 e 512954/2024.

²⁰ Doc. 512954/2024, p. 73-77.





servidores, enquanto no CREAS e casas de acolhimentos dos bairros, há, no máximo, 6 (seis).

Contudo, anotou que nada impede de que haja mais servidores na sede que nos bairros e pontuou, ainda, que não ficou claro, tanto no processo de Levantamento quanto nos Relatório Técnicos da Secex, como na defesa dos Responsáveis, a função exercida pelos servidores e a necessidade, ou não, de serem lotados especificamente nos bairros, de modo que a lotação na sede não traduz, por si só, falta de equalização

Dessa maneira, em razão do desconhecimento das funções dos servidores e a falta informação de que é imprescindível a lotação deles nos bairros, o MPC considerou cumprida a recomendação VI.

Em análise ao “Relatório de profissionais do Suas de nível superior lotados nas unidades – 2024”²¹, confrontando-o com o lotacionograma de março de 2023, constante no anexo do Relatório Técnico Conclusivo do Processo de Levantamento n.º 50.367-3/2023, verifico que houve a readequação dos servidores de nível superior do âmbito administrativo interno, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, para os serviços de desenvolvidos pelo CRAS, CREAS, demais Abrigos Institucionais e Centro POP, uma vez que vários desses locais, que não dispunham de servidores com nível superior - a exemplo do Centro POP -, agora contam tais profissionais:

Lotação Centro POP em 31/3/2023²²:

Lotação: 1909000100010209-CENTRO POP										
Matrícula	Nome	Status	Situação Funcional	Grupo de Cálculo	Adm.	Data Exo	Cargo/Ocupação	Local de Trabalho	HR	Nasc.
144549	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FREITAS	EM EXERCÍCIO	CONTRATO TEMPORÁRIO	CONTRATO PRAZO DETE	01/02/2021	30/06/2023	2449 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECO / AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	1909000100010209-CENTRO POP	200	06/02/1978
132707	CASSANDRA MARCOS	EM EXERCÍCIO	CARREIRA	CONCURSADO	02/01/2019	/ /	2422 - TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECO / ASSISTENTE SOCIAL - TDES	1909000100010209-CENTRO POP	150	07/12/1982
152988	LUIS FERNANDO DE BRITO CERQUEIRA	EM EXERCÍCIO	CONTRATO TEMPORÁRIO	CONTRATO PRAZO DETE	03/11/2022	30/06/2023	2449 - CUIDADOR	1909000100010209-CENTRO POP	200	14/09/1993
153098	MARA MARCIA ANTONIA PINTO PACHECO	EM EXERCÍCIO	CONTRATO TEMPORÁRIO	CONTRATO PRAZO DETE	02/01/2023	30/06/2023	2398 - AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECO / AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - ADES	1909000100010209-CENTRO POP	200	01/01/1970
152252	MARIA LUCIA DA SILVA	EM EXERCÍCIO	CONTRATO TEMPORÁRIO	CONTRATO PRAZO DETE	01/07/2022	30/06/2023	2438 - TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECO / ASSISTENTE SOCIAL - TDES	1909000100010209-CENTRO POP	150	02/12/1969
154995	SIDNEI DE OLIVEIRA	EM EXERCÍCIO	CONTRATO TEMPORÁRIO	CONTRATO PRAZO DETE	01/02/2023	30/06/2023	2398 - AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECO / SEGURANÇA E MANUTENÇÃO - ADES	1909000100010209-CENTRO POP	200	29/08/1977

Total de Registros da Lotação: 6

Lotação em 2024²³:

²¹ Doc. 479195/2024, p. 78 a 82.

²² Doc. 166344/2023, p. 69.

²³ Doc. 482770/2024, p. 87.





CENTRO POP		
Maria Lucia da Silva	CONTRATO	ASSISTENTE SOCIAL
Fabio Reveles	Comissionado	Contador
Tatiane Fagundes	Concurso	psicóloga

Portanto, em razão da comprovação de alteração do lotacionograma, entendo que a **recomendação do item VI foi cumprida**.

Item VII - adoção de mecanismos e ações que possibilitem a atualização regularização das inconsistências de registros cadastrais no Cadastro Único (CadÚnico), promovendo a inclusão de famílias, pessoas e grupos populacionais com acesso reduzido ao equipamentos do emparelhamento socioassistencial, em cumprimento à recomendações expedidas na Nota Recomendatória nº 02/2023 pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social (CPSA) deste Tribunal, conforme fundamentos constantes nas do dispositivo do voto do Relator.

A 4ª Secex entendeu que a recomendação não foi cumprida em razão do não encaminhamento do Plano de Ação, com prazo definido para o término das ações destinadas à regularização dos registros cadastrais.

Em defesa²⁴, a Sra. Ana Cristina Vieira e Silva informou que, além dos atendimentos na sede da Secretaria e nos 4 (quatro) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do Município, o CadÚnico estava realizando, desde 2023, ações itinerantes e mutirões nos bairros, com o objetivo de ampliar o atendimento sobre o programa do Governo Federal e possibilitar o acesso da população a seus benefícios. Informou, ainda, que encaminhou um Plano de Ação contendo Relatório Semestral de Execução.

Em defesa, o Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda apresentou os mesmos argumentos da ex-Secretária Municipal de Assistência Social e também enviou o Plano de Ação contendo o Relatório Semestral de Execução²⁵.

A 4ª Secex, em análise da defesa, constatou que o Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda encaminhou o Plano de Ação relativo ao primeiro semestre do exercício de 2024, referente às “ações propostas para as famílias inseridas na ação de qualificação cadastral de 2024”, com prazo para realização das ações de regularização dos registros cadastrais no CadÚnico até junho de 2024.

Constatou, ainda, que, na oportunidade do envio do documento de defesa, as ações permaneciam em andamento, com informações referentes ao mês

²⁴ Doc. 479195/2024.

²⁵ Doc. 512954/2024, p. 79 a 104.





de maio, motivo pelo qual considerou a recomendação atendida.

O MPC entendeu pelo cumprimento da recomendação VII, visto a apresentação do Plano de Ação e da documentação comprobatória do aperfeiçoamento dos registros no CadÚnico.

Em análise ao Plano de Ação²⁶, é possível constatar a adoção de mecanismos e ações que possibilitam a atualização regularização das inconsistências de registros cadastrais no CadÚnico, tais como a criação de formulário técnico para uso nos atendimentos já realizados, a realização de reunião e capacitações da equipe, a averiguação cadastral em domicílio pelos assistentes sociais do Cadastro Único, bem como atualizações nos Centros de Referências de Assistência Social e ações promovidas nos bairros e na zona rural.

Dessa maneira, constato o **cumprimento da recomendação do item VII.**

Assim, após detida análise dos autos, verifico que houve o **cumprimento dos itens III, IV, V, VI e VII** do Acordão n.º 21/2023-PP²⁷, o **parcial cumprimento do item II** e o **não cumprimento da recomendação do item I** do Acórdão n.º 021/2023 – PP, razão pela qual acompanho o Parecer Ministerial quanto à manutenção da irregularidade classificada como Diversos_Gravíssima_01 (referente a descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdão).

No entanto, quanto à responsabilização do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande **deixo de aplicar multa**, face ao **cumprimento de cinco (III, IV, V, VI e VII) dos sete itens** do Acordão n.º 21/2023-PP, bem como o cumprimento parcial de um item (II) conforme o disposto no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Ademais, considerando o início de uma nova gestão em janeiro de 2025, com fundamento no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro

²⁶ Doc. 512954/2024, p. 79-84.

²⁷ Doc. 229024/2023 – Processo de Levantamento 50367-3/2023.





de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), entendo pertinente **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um Plano de Ação**, com a discriminação das providências, prazos e responsáveis por sua implementação, para o cumprimento das seguintes **recomendações**:

- caso permaneça a necessidade, que à atual gestão realize processo seletivo simplificado para as contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, encaminhando os documentos à esta Corte de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e

- encaminhe a minuta do Projeto de Lei Complementar à Lei n.^º 4.015/2014 à Câmara Municipal de Várzea Grande, com a finalidade de adequar o quantitativo de servidores necessários para atender a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, tanto na área administrativa quanto na operacional.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 84, § 2º c/c o art. 97, VI, ambos do RITCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.^º 153/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** no sentido de:

I) conhecer o presente Monitoramento;

II) declarar o cumprimento da recomendação dos itens **III, IV, V, VI e VII** do Acórdão n.^º 21/2023 – PP;

III) declarar o não cumprimento da recomendação do **item I** e o **cumprimento parcialmente** do **item II** do Acórdão n.^º 21/2023-PP.

IV) com fundamento no art. 22, I, da LOTCE/MT, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um Plano de Ação**, com a discriminação das providências, prazos e responsáveis por sua implementação, para o cumprimento das seguintes **recomendações**:

a) caso permaneça a necessidade, que determine a realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias no





âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, encaminhando os documentos à esta Corte de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e

b) encaminhe a minuta do Projeto de Lei Complementar à Lei n.^o 4.015/2014 à Câmara Municipal de Várzea Grande, com a finalidade de adequar o quantitativo de servidores necessários para atender a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, tanto na área administrativa quanto na operacional.

V) determinar o monitoramento das determinações exaradas no presente voto, a ser realizado pela Secex responsável, conforme previsão do art. 140, V, § 7º, do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2025.

(assinatura digital)²⁸

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.^o 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.^o 9/2012 do TCE/MT.

